

RESENHAS

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro: Violência Sexual nos Séculos XVI-XX**. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

História do Estupro: Violência Sexual nos Séculos XVI-XX

*Luce Anne Pereira**

O título é esclarecedor. O texto apresenta a trajetória percorrida pelo estupro tanto no campo da legislação quanto no das mentalidades, da França dos séculos XVI ao XX. Demonstra com um vasto número de exemplos, os muitos fatores que influenciam e, em dados momentos, modificam tal percurso. Como não poderia deixar de ser, essa jornada traz a reboque a sua matriz: a história da violência sexual.

O estupro durante todo o Antigo Regime – período anterior à Revolução – é muito pouco penalizado pela justiça, apesar de ser fortemente condenado pelos textos legais. Isso se deve a uma situação de tolerância maior, para com a violência, então reinante. O Estado pune com muita severidade alguns crimes, especialmente os realizados com derramamento de sangue, mas a grande maioria dos criminosos da época beneficia-se com a impunidade produzida pela precariedade da polícia judiciária e pela ausência de uma polícia científica.

No caso da violência sexual, a negligência é ainda maior, devido à carência de legislação específica – o vocábulo “estupro” inexistente naquele momento. Ali, o ataque sexual é punido eventualmente, e quase sempre quando desferido contra crianças, porque fere um bem secreto: a inocência da vítima. Os processos por estupro em que a vítima é uma mulher adulta são geralmente recusados, principalmente “quando não há nem assassinato, nem ferimento físico grave”. O re-

laxamento é tal, que em caso de guerra é perfeitamente admitido pelos juristas, como o mero “ato sistemático representando simbolicamente a posse de um território”.

Segundo a pesquisa desenvolvida pelo autor, há uma ligação entre a classe social das partes e a impunidade, sendo a gravidade do crime extraída da diferença social. O estupro cometido contra filha ou esposa de um membro das elites é sempre justificado, sendo a pobreza do autor um agravante, ao passo que o cometido contra pastoras órfãs, sequer é digno de nota. Nesse escalonamento, a violência sexual contra domésticas é apenas um desdobramento do tratamento brutal que alguns patrões dispensam aos seus empregados, pois, até o final do século XVIII, é permitida aos empregadores a possibilidade de baterem em seus empregados.

No Antigo Regime, território de violência tolerada, a agressão sexual é escassamente denunciada, graças ao envolvimento da vítima na indignidade. Especialmente, as moças solteiras têm mais motivos para manter o sigilo. Primeiramente, porque “ficam fisicamente estigmatizadas, depreciadas como um fruto corrompido”; preferem esconder a perda da virgindade, sua “condição tácita do acesso tradicional ao casamento”. A virgindade da mulher é tão relevante para determinar sua dignidade, que alguns estupradores são inocentados durante esse período, por não serem virgens as suas vítimas. Essa mentalidade refere-se ao fato de que o estupro é primeiramente uma transgressão moral, associado ao comportamento pecaminoso, e não ao criminoso; “ele pertence ao universo do impudor, antes de pertencer ao da violência; é gozo ilícito antes de ser ferimento ilícito”. A vítima é, então, envolvida, confundida com a indignidade do ato.

O mesmo raciocínio é estendido ao crime de sodomia. As autoridades concentram o olhar apenas na transgressão moral, no pecado, preferindo ignorar a “violência possível”. Aqui, a motivação para o sigilo é muito mais forte: pune-se “tanto o agente quanto o paciente”, salvo os casos em que este seja menor de 12 anos.

Outro modelo de “afronta feita a Deus” é o incesto. Novamente, o juiz é levado a desviar-se de examinar a violência por sentir-se mais atraído a punir a blasfêmia – “a referência à violência se apaga diante da referência à abjeção”. No caso da filha moça violentada pelo pai, há a presunção de consentimento. Quan-

* É graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará; atualmente mestranda em Ciências Sociais e Religião; e membro do Netmal desde abril/2002.

do a vítima é uma criança, há a certeza da corrupção, da contaminação da infância pela depravação do agente. Em ambas as situações, há uma indignidade comum à vítima e ao atacante.

Aliadas ao tema da transgressão moral, duas outras crenças tradicionais da época são responsáveis pelo descaso em relação ao estupro da mulher adulta. Primeira crença: a de que um homem sozinho não é suficiente para forçá-la, o que a põe sob suspeita de consentimento; graças a isso, durante muito tempo, só são punidos os estupros cometidos com a participação de vários agentes. Em segundo lugar, “uma suposta ausência, na mulher, de um comportamento responsável”, ela ainda não possui um *status* de sujeito na sociedade, plenamente capaz para exercer direitos e acionar a justiça.

Com efeito, a suspeita do consentimento da mulher é cultivada pelos juízes. Estes só instruem processos nos quais o crime foi visto ou ouvido por testemunhas, desconsiderando todo e qualquer vestígio no corpo. A medicina legal de então é ainda incipiente, no entanto, capaz de levantar algumas evidências, prováveis sinais da violência, que são sempre recusadas pela justiça, em detrimento de testemunhas que possam afirmar que a vítima “resistiu do início ao fim”. Para aquelas agredidas longe dos olhos e dos ouvidos das testemunhas, resta apenas a tentativa, quase sempre inglória, de tentar provar sua honestidade, sua boa fama.

Quanto ao *status* de sujeito, do qual a mulher carece, o crime é sempre analisado do ponto de vista do seu tutor legal. A agressão ao corpo da vítima não é considerada, mas sim a violência contra a propriedade do seu responsável legal; o crime é tomado como um ataque à honra do “proprietário” da mulher. Tanto é assim, que a violação de uma mulher casada pode ser processada como “adultério cometido à força”.

O autor, para uma melhor compreensão do estupro no Antigo Regime, destaca quatro pontos importantes: a visão da violência, socialmente tolerada; a visão do ato, como transgressão moral; a visão da vítima, sempre suspeita e envolvida na indignidade; e finalmente, a visão do corpo, ainda muito pouco estudado como prova.

Em seguida, o texto mergulha no período revolucionário, quando ocorre uma subversão da legislação através dos novos ideais de liberdade. Os novos códigos fazem as vezes desse primeiro momento libertário, trazendo inovações de relevo. Contudo, tais ousadias

são incapazes, ainda, de promover uma modificação mais radical dos costumes, da cultura tradicional. Tal transformação da mentalidade, para a configuração que se tem hoje, só ocorre durante os meados do século XX, após o decurso de um século inteiro de tentativas de “aperfeiçoamento” da liberdade.

Logo após a Revolução, pode-se observar mudanças significativas. Talvez a principal delas seja o reconhecimento de uma autonomia da mulher, em relação a quem passam a ser analisados os crimes de agressão sexual, desviando o olhar tradicional do regime anterior. Agora, a vítima é um sujeito “mais independente de seus tutores e do erro moral no qual estava mantida”. Não obstante, a suspeita sobre o consentimento da mulher ainda permeia os processos. Aqui, a legislação é totalmente ampliada, para comportar uma categorização dos crimes, que inclusive faz distinção entre os comportamentos sexuais privados “luxuriosos”, tais como a “fornicação ilícita” e a sodomia, e os comportamentos sexuais criminosos que utilizam violência. Outra mudança notável é a presença constante da opinião pública, que acompanha de perto os processos e as mutações da lei.

Se os últimos anos do século XVIII são dedicados a uma tentativa de melhor concepção da vítima, os meados do XIX contemplam uma tentativa de distinguir os diversos tipos intermediários de violência sexual, tentando açambarcar atos até então ignorados, com a introdução do uso de palavras novas, que os hierarquizam. Considera-se também, a partir de então, a violência moral, a coação do livre-arbítrio da vítima sob ameaça, terror ou surpresa, “independente do domínio físico e do exercício da força”. Apesar de todos os esforços do texto e da jurisprudência até aqui, na prática, os processos continuam trilhando os mesmos caminhos: “a história do estupro mostra a distância entre um evidente aprofundamento no discernimento da opressão sexual e a dificuldade de se superar completamente o peso da vergonha e da suspeita”.

O autor aponta uma evolução do pensamento jurídico, que no final do século XIX, desposa as técnicas científicas – se bem que rudimentares – da medicina legal. Tal aliança permite o surgimento de crimes “novos”, como, por exemplo, o estupro-homicídio: anteriormente, o estupro não era pesquisado em cadáveres. Outra contribuição importante desse efervescente ramo da medicina, ainda que frágil segundo os pa-

drões atuais, é a tentativa de explorar o agressor e estabelecer uma tipologia. Nesse instante, surgem escolas “capazes” de indicar pelos traços físicos, os indivíduos propensos a cometer determinados crimes. Acentua-se mais e mais, a vontade de discernir as perversões sexuais, como o exibicionismo, o sadismo, sobretudo a anomalia que leva ao atentado às crianças – esta última, a partir das primeiras décadas do século XX, é mencionada como pedofilia.

Paralela à medicina legal, engatinha a psicologia. Ela busca a compreensão dos indivíduos em livre-arbítrio, fundamental para a definição da responsabilidade, bem como a determinação das perversões. A partir disto, faz-se a separação definitiva entre o estupro de adulto e o de criança. O primeiro como sexualidade de substituição, prática relacionada à miséria e à penúria; o segundo como “anomalia”. De qualquer forma, “a pessoa do acusado ocupa bruscamente o debate jurídico”.

Finalmente, é na metade do século XX, que a psicologia desvia completamente o olhar do Estado sobre o estupro, quando eleger o trauma como o elemento central do processo: “não mais o peso moral ou social do drama, não mais a injúria ou o aviltamento, mas a desestabilização de uma consciência, um sofrimento psicológico cuja intensidade é medida por sua duração, ou até por sua irreversibilidade”.

É chegado o tempo de definir o estupro. Este anteriormente referia-se ao coito vaginal obtido com violência física ou moral, ficando os demais atos qualificados como atentado ao pudor. Agora, o estupro alarga suas fronteiras: “todo ato de penetração sexual, de qualquer natureza, cometido contra a pessoa de terceiro, por violência, coação ou surpresa”. Quanto ao atentado ao pudor, este se torna “agressão sexual diferente do estupro”.

Esta reforma admite a sodomia como modalidade do estupro, permitindo a instauração de processos cujas vítimas sejam homens. Outra inovação é o espaço que

abre para a punição do estupro entre esposos, já que o casamento já não garante mais, por si só, o consentimento. Recentemente, dá-se o nascimento de um novo delito, o assédio sexual, substrato do antigo abuso de autoridade. Sobretudo, o mérito da reforma, talvez esteja no fato de abolir a investigação sobre a moralidade da vítima.

Não obstante todos os esforços dos legisladores, na prática atos característicos de estupro ainda são punidos como atentado e o número de queixas – mesmo de atentado – estão muito longe de corresponder aos números reais, pois a suspeita e a vergonha ainda oprimem as mulheres. Os costumes não mudam na mesma velocidade das leis.

Vigarello, afinal, ressalta os indicativos de transformação em andamento: o desconforto cada vez maior em relação à violência sexual cometida contra crianças, a certeza de um trauma irremediável e a crescente preocupação que desperta o agressor sexual. Ele é anônimo, não pertence a um grupo específico, mas está em toda a parte, em todos os níveis socioeconômicos e culturais.

O texto é interessante e bem conduzido. Sua leitura é facilitada pela farta quantidade de exemplos. Seu problema está na necessidade de “adaptação”, pois seu conteúdo é absolutamente pontual. Por seu conteúdo historicista, é útil para demonstrar a evolução do pensamento em torno da violência sexual dos últimos séculos e analisar os debates contemporâneos. Porém, de modo circunscrito – e isso é inevitável – à realidade francesa, com sua Revolução e suas Luzes ímpares. Assim, até pode-se fazer algumas comparações no campo das mentalidades, com o contexto brasileiro, mas essa possibilidade mingua no campo do Direito, no qual ainda mantém-se um enorme abismo entre os dois sistemas. Talvez, também graças à ênfase historicista, o texto apenas menciona determinadas “crises” sociais, sem lançar-lhes algum olhar mais crítico. De qualquer modo, a leitura vale a pena, sem dúvida.